



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO  
JUÍZO DA 365ª ZONA ELEITORAL DE MAUÁ SP**

**PROCESSO nº 0600015-59.2020.6.26.0365**

**CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)**

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES MAUA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINA BEZERRA LEME - SP388752, LILIAN DE OLIVEIRA DIAS - SP410862, MATHEUS MARTINS SANT ANNA - SP345099

REPRESENTADO: ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI

**DECISÃO**

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea com pedido de tutela de urgência em face de ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI, proposta pelo órgão municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES MAUA de Mauá/SP.

Petição Inicial nos autos (ID nº 1819502). Procuração anexa (ID nº 1819531).

Documentos apresentados com a petição inicial (ID nº 1819533, 1819535 e 1819538).

O Representante afirma que o Representado, em suas redes sociais, vem utilizando o slogan “#MauáMelhorcomAtila” nas suas diversas publicações. Noutro giro, a Prefeitura Municipal de Mauá utiliza da peça publicitária similar “#MauáMelhor” nas suas publicações diárias nas mesmas plataformas sociais utilizadas pelo Representado. Dessa forma, o Representante conclui que tais fatos configuram, implicitamente, Propaganda Eleitoral Extemporânea.

Pugna, liminarmente, pela concessão da antecipação da tutela, para fins de determinar a retirada das hashtags “#MauáMelhorcomAtila” dos perfis das redes sociais do representado, e “#MauáMelhor” dos perfis das redes sociais da Prefeitura Municipal de Mauá.

O Ministério Público eleitoral se manifestou pela concessão da medida de urgência pleiteada.

Éo que importa relatar.

A concessão da tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência, requer a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

O pedido de tutela provisória **merece ser acolhido**, pois a probabilidade do direito e o perigo de dano restaram demonstrados à luz da documentação que instrui a inicial.

No caso em apreço, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, em que pese não haver pedido explícito de votos para o pré-candidato a prefeito Átila César Monteiro Jacomussi, ora Representado, as publicações com as referidas hashtags possuem conteúdo eleitoral.

Explico.

As publicações nas redes sociais do Representado e da Prefeitura Municipal de Mauá apresentam relevante similaridade quanto às expressões utilizadas, levando a conhecimento geral, ainda que de forma implícita, a candidatura e as razões que levam a concluir



que o Representado seria o mais apto para o desempenho da função pública que postula. Tal fato, ao menos em cognição sumária, demonstra o caráter eleitoral do conteúdo veiculado.

Desta feita, resta demonstrada a probabilidade do direito, haja vista a presença de conteúdo eleitoral veiculado, inclusive, nas páginas oficiais da Prefeitura de Mauá/SP, o que representa verdadeira violação ao princípio da igualdade entre os candidatos.

Ademais, há perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, exigindo-se a concessão da medida de urgência com vistas a garantir a igualdade entre candidatos nas campanhas eleitorais que se avizinham.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de concessão da medida de urgência para determinar a retirada das hashtags “#MauáMelhorcomAtila” do perfil pessoal do Representado, bem como das hashtags “#MauáMelhor” constantes das páginas oficiais da Prefeitura de Mauá, devendo o Representado fazer prova da retirada no prazo de 48h (quarenta e oito horas) e abster-se de realizar novas publicações com as mesmas características.

Intimem-se.

Quanto ao andamento do feito, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97, determino ao Cartório Eleitoral:

- a) A notificação do Representado para apresentar defesa no prazo de 48h;
- b) Após, vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 24h.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mauá/SP, 24 de junho de 2020.

**PAULO ANTONIO CANALI CAMPANELLA**

Juiz Eleitoral

